



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 449-81.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REMOÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrida: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO SEM MICROPERFURAÇÕES AFIXADO EM PARA-BRISA TRASEIRO. ILICITUDE CONFIGURADA. MULTA. NECESSIDADE. VALOR. 1. Reconhecida a irregularidade de propaganda eleitoral em bem particular, deve ser aplicada a respectiva multa, independente de eventual remoção. **2.** Deve a sanção ser aplicada em seu patamar mínimo de R\$ 2.000 (dois mil reais), e não em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como requer a recorrente. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para condenar a recorrida à multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB), em face da sentença (fls. 14-14v) que julgou parcialmente procedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC), tornando definitiva a decisão liminar, que ordenou a remoção da propaganda irregular, consistente em adesivo sem microperfurações afixado no para-brisa traseiro de veículo particular, sem aplicar sanção pecuniária.

Em suas razões (fls. 19-20), a recorrente afirma que a mera remoção do material impugnado não elide a aplicação de penalidade. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação, de forma a condenar a representada ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com contrarrazões (fls. 25-27), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 18/09/2016, domingo (fl. 15), sendo o recurso interposto na mesma data (fl. 19), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na afixação de adesivo de campanha, sem microperfurações, no para-brisa traseiro de automóvel particular.

Em síntese, alega a recorrente que, reconhecida a ilicitude da propaganda, deve ser aplicada multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de propaganda irregular em bem particular.

Merece parcial provimento o apelo.

Com efeito, a afixação de adesivos em automóveis deve obedecer ao disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe (grifado):

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto **adesivos microperfurados** até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

(...)

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que **não a do para-brisa traseiro**, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.

De fato, resta incontroverso nos autos que o veículo constante da foto à fl. 04 possui adesivo não perfurado afixado no para-brisa traseiro, o que implica a violação dos dispositivos acima mencionados. A lei é clara ao vedar todo o tipo de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de veículos, haja vista o presumido prejuízo à visibilidade do condutor. Logo, a irregularidade da propaganda impugnada resta configurada.

Ademais, mesmo que cumprida a ordem de retirada da propaganda irregular afixada em bem particular (fl. 16), a penalidade deve ser aplicada, por força da Súmula nº 48 do TSE:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.¹

A sanção ora pleiteada, entretanto, deve ser aplicada no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), previsto no art. 14, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.457/15 (grifado):

¹<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-48>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Portanto, merece reforma a sentença, para condenar o polo passivo à sanção pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para condenar a recorrida à multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\dn6o26gubrm8p5dq4us475834952514640178170116230051.odt